



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719789 - GO (2024/0303653-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JENIFFER CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : NERY MENDES DE JESUS CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo as penas fixadas em primeiro grau de jurisdição.
2. A defesa alega que o recurso ministerial não deveria ter sido conhecido, pois a reavaliação da dosimetria demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que contraria a Súmula nº 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena pode ser revista sem reexame de fatos e provas, e se a aplicação de frações de aumento na dosimetria deve seguir critérios matemáticos específicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção, desde que motivada.
5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação de frações de aumento na dosimetria, como 1/8 ou 1/6, mas não as torna obrigatórias, exigindo apenas proporcionalidade e fundamentação.
6. A ausência de critério matemático impositivo para a dosimetria não configura direito subjetivo do réu a uma fração específica de aumento.
7. Em caso de concurso de causas de aumento ou diminuição, deve prevalecer a acausa que mais aumento ou diminua, conforme o art. 68, parágrafo único, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena permite discricionariedade do julgador, desde que motivada. 2. A aplicação de frações de aumento na dosimetria deve ser proporcional e fundamentada, sem critério matemático obrigatório. 3. A aplicação de majorantes deve ser fundamentada, prevalecendo a causa que mais aumenta a pena, conforme o art. 68, parágrafo único, do CP."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719789 - GO (2024/0303653-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JENIFFER CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **NERY MENDES DE JESUS CHAVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo as penas fixadas em primeiro grau de jurisdição.
2. A defesa alega que o recurso ministerial não deveria ter sido conhecido, pois a reavaliação da dosimetria demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que contraria a Súmula nº 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena pode ser revista sem reexame de fatos e provas, e se a aplicação de frações de aumento na dosimetria deve seguir critérios matemáticos específicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção, desde que motivada.
5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação de frações de aumento na dosimetria, como 1/8 ou 1/6, mas não as torna obrigatórias, exigindo apenas proporcionalidade e fundamentação.
6. A ausência de critério matemático impositivo para a dosimetria não configura direito subjetivo do réu a uma fração específica de aumento.

7. Em caso de concurso de causas de aumento ou diminuição, deve prevalecer a acausa que mais aumento ou diminua, conforme o art. 68, parágrafo único, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena permite discricionariedade do julgador, desde que motivada. 2. A aplicação de frações de aumento na dosimetria deve ser proporcional e fundamentada, sem critério matemático obrigatório. 3. A aplicação de majorantes deve ser fundamentada, prevalecendo a causa que mais aumenta a pena, conforme o art. 68, parágrafo único, do CP."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b" e "c", do RISTJ, do conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, para restabelecer as penas fixadas para os agravados em primeiro grau de jurisdição (e-STJ, fls. 866-873).

A defesa alega que o recurso ministerial não deveria ter sequer sido conhecido, pois a reavaliação da dosimetria, no caso, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é manifestamente contrário ao entendimento da Súmula nº 7 desta Corte.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão proferido em sede de apelação .

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, especialmente porquanto não demonstrada, pelo agravante, a necessidade de revisão de fatos e provas para a análise do mérito recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o

exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

A sentença assim procedeu à dosimetria:

"b) DAS PENAS DO RÉU NERY MENDES DE JESUS CHAVES:

(...)

Antecedentes: o agente possui maus antecedentes, visto que possui três condenações pretéritas, sendo duas atingidas pelo efeito depurador do artigo 64, I, do CP, que não é capaz de afastar a circunstância presente (processos nº 0030047- 53.1994.8.07.0015 e 0020767-53.1997.8.07.0015) e uma que implica reincidência (processo nº 0000744-34.3200.8.80.7000). Assim, reconheço como desfavoráveis os antecedentes criminais relativos aos processos 0030047- 53.1994.8.07.0015 e 0020767-53.1997.8.07.0015, valorando- os nessa fase, ao passo que deixo para valorar na segunda fase da dosimetria a reincidência verificada no processo nº 0000744-34.3200.8.80.7000;

(...)

Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE do crime em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Presente, no entanto, a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I do CP), razão pela qual agravo a pena em 1/6. Assim, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA do crime para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa.

Na terceira fase, existente causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, CP), bem como presentes causas de aumento de pena (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, todos do CP). Entretanto, aumento a pena uma vez, no patamar de 2/3 (dois terços), em função do disposto no art. 68, parágrafo único, CP. Nesse sentido, fixo PENA DEFINITIVA do crime em 03 (três) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Verificando a ausência de elementos acerca da situação financeira do acusado, tenho por bem estabelecer o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente à data do pagamento.

(...)

c) DAS PENAS DA RÉ JENIFFER CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS:

(...)

Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE do crime em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA do crime em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, existente causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, CP), bem como presentes causas de aumento de pena (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, todos do CP). Entretanto, aumento a pena uma vez, no patamar de 2/3 (dois terços), em função do disposto no art. 68, parágrafo único, CP. Nesse sentido, fixo PENA DEFINITIVA do crime em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Verificando a ausência de elementos acerca da situação financeira da acusada, tenho por bem estabelecer o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente à época do fato, corrigido monetariamente à data do pagamento." (e-STJ, fls. 616-618)

O Tribunal de origem assim considerou quanto à dosimetria, ao prover a apelação:

"[...]

Ao processado Nery Mendes de Jesus Chaves, base de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a elementar dos maus antecedentes, o rigorosismo, razão para o recuo para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a agravante da reincidência (fls. 41/44, PDF), 05 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase, a diminuição pela tentativa, o redutor máximo de 2/3 (dois terços), o acréscimo do percentual mínimo de 1/3 (um terço), as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, concretizando 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime semiaberto, 05 (cinco) dias-multa, na menor fração.

À processada, base no mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão, a redução de 2/3 (dois terços), o acréscimo de 1/3 (um terço), 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime aberto, 04 (quatro) dias-multa, na menor fração." (e-STJ, fls. 739-740)

Em sede de embargos de declaração, ponderou:

"No tocante às omissões do acórdão atacado relativo a adoção das frações de aumento da pena-base de 1/8 (um oitavo), pela desfavorabilidade dos maus antecedentes do segundo embargado na primeira fase dosimétrica e de 1/6 (um sexto), na segunda fase, pela agravante da reincidência, o Código Penal Brasileiro não contém disposição que atrele o dimensionamento de ambas as etapas à aplicação de fração ou de qualquer outro padrão preestabelecido, ficando ao poder discricionário motivado do sentenciante a escolha, ponderada a proporcionalidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime, desse modo, ausente vícios. Pertinente à apontada omissão da terceira etapa, foi adotado na revisão das reprimendas para ambos os embargados o patamar mínimo de 1/3 (um terço), pelo concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, fração revelada suficiente e razoável ao caso concreto, considerando a mera indicação da presença das duas majorantes pelo sentenciante para fins de exasperação, sem fundamentação concreta, bem como tendo em vista a faculdade prevista ao julgador pelo art. 68, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, portanto, não caracterizado o indicado defeito." (e-STJ, fl. 762)

Especificamente em relação ao de aumento adotado na primeira fase da quantum dosimetria, destaca-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima.

Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias e justificada a adoção de parâmetro diverso, o que não aconteceu no caso dos autos, com relação ao apenamento do agravado Nery.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSITIVO ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je);ou 1/6 (HC n. 475.360/SP,14/9/2018 Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je); como também a fixação da3/12/2018 pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.

[...]

Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, D Je 9/10/2020)

4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no R Esp 1898916/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em , D Je ;21/09/2021 27/09/2021)

Da mesma forma, o aumento pela reincidência deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário. A adoção de patamar de aumento superior ou de redução inferior à fração paradigma deve estar concretamente fundamentada. A respeito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PATAMAR INFERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sendo a Revisão Criminal uma ação e não um recurso, é amplamente majoritário o entendimento de que não cabem embargos infringentes na Revisão Criminal.

2. O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

3. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes.

4. No presente caso, tendo a confissão apresentada do crime de latrocínio sido qualificada, uma vez que o acusado assume que matou a vítima em legítima defesa, além dele não ter assumido a subtração, justificada a redução da pena em fração inferior a 1/6.

5. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do recurso especial." (AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, , D Je de 21/6/2024)

Por fim, no tocante à alegada ofensa ao art. 68, parágrafo único, igualmente assiste razão ao recorrente.

De fato, se, por um lado, a cumulação de majorantes depende da devida fundamentação, por outro, art. 68, parágrafo único, do Código Penal, em sua literalidade, determina que, em caso de concurso de causas de aumento ou diminuição, deve prevalecer a a causa que mais aumente ou diminua, como asseverado pelo acórdão proferido na origem. Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 68 do Código Penal - CP, em seu parágrafo único, possibilita ao legislador, quando há concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte

especial, limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Na hipótese, verifica-se que estão presentes duas causas de aumento, a prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, que se refere ao concurso de pessoas, e a prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo, optando o Juiz primevo em aplicar apenas a Dessafração referente à mencionada causa de aumento, mantida pela Corte estadual. forma, não há se falar em reparo da pena aplicada, pois o Magistrado a quo aplicou a fração de 2/3, mesmo diante da possibilidade de cumular duas causas de aumento, desde que concretamente fundamentada.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 872.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , D Je de 18/9/2024)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.850/2013. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 68 DO CP. CONCURSO DE MAJORANTES. AUMENTO CUMULATIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

1. "O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea" (HC n. 592.109/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). Precedentes.

2. O Tribunal de origem não descreveu circunstâncias que ensejassem a fixação da pena-base em índice superior ao parâmetro jurisprudencial adotado, portanto, correto o ajuste procedido na decisão agravada.

3. Este Tribunal, interpretando o art. 68, parágrafo único, do CP, consolidou seu entendimento no sentido de que, em regra, deve ser aplicada somente a majorante que mais aumenta a pena em caso de concurso de causas de aumento, ressalvada a possibilidade aplicação cumulativa diante de fundamentação específica e concreta com base nos elementos concretos do delito. Precedentes.

4. O fundamento adotado pelo Tribunal de origem é exclusivamente baseado no critério matemático, ausente fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das majorantes no capítulo próprio dedicado à dosimetria da pena, passando a ser aplicada apenas a causa de aumento mais gravosa, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AR Esp n. 2.153.061/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, D Je de 10/2/2023)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0303653-0

AgRg no
AREsp 2.719.789 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00476997820198090168 201900476996 4769978 476997820198090168

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JENIFFER CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : NERY MENDES DE JESUS CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JENIFFER CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : NERY MENDES DE JESUS CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C512215149494=119477@

2024/0303653-0 - AREsp 2719789 Petição : 2025/0037422-4 (AgRg)